

Procuradoria  
Geral do  
Estado



ESTADO DE GOIÁS  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM ESTADUAL

**TERMO DE ACORDO N. 221/2022-PGE/CCMA**

**ESTADO DE GOIÁS**, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ n. 01.409.580/0001-38, representado pelo Procurador do Estado, **OBERDAN HUMBERTON RODRIGUES VALLE**, OAB/GO n. 19.193, por intermédio da **SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**, CNPJ n. 01.409.705/0001-20, neste ato representada por sua Secretária de Estado, **APARECIDA DE FÁTIMA GAVIOLI SOARES PEREIRA**, doravante denominada como **PRIMEIRO ACORDANTE**; **MUNICÍPIO DE GOIANIRA**, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ n. 01.291.707/0001-67, representado por seu(sua) Prefeito(a), **CARLOS ALBERTO ANDRADE OLIVEIRA**, representado por seu Procurador constituído com poderes especiais, **OSVANDI RAIONI SOARES ASSOLARI**, OAB/GO n. 35.277, doravante denominado como **SEGUNDO ACORDANTE**; com fundamento no artigo 6º, I, Lei Complementar n. 144/2018, artigo 3º, §2º, Código de Processo Civil/2015, artigo 38-A, Lei Complementar estadual n. 58/2006, artigos 20 e 22, Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, bem como o que consta nos autos SEI n. 202100003017602, resolvem firmar o presente termo de acordo na **CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL**, mediante observância das cláusulas e condições abaixo especificadas.

**CLÁUSULA PRIMEIRA – DA JUSTIFICATIVA**

1.1. Trata-se de requerimento de resolução consensual de controvérsia do **PRIMEIRO ACORDANTE** à Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, em consonância ao Ofício n. 1.508/2021-CGE (000023950765), de lavra da Controladoria-Geral do Estado de Goiás, referente ao ajuste interfederativo pactuado com o **SEGUNDO ACORDANTE**, tendo por objetivo a prestação de transporte escolar no círculo municipal, exercício(s) 2019;

1.2. Segundo consta os autos SEI n. 20200006055991, Relatório n. 312/2020-CPCTE (000016915409), necessário o atendimento pela municipalidade das seguintes requisições:

Tratam-se os autos da análise de prestação de contas do transporte escolar do Município de **Goianira**, exercício de **2019**, por esta Gerência, que, ao final, constatou-se que a documentação encaminhada, comprovou-se a utilização indevida dos recursos do Transporte Escolar de uso exclusivo para o transporte de alunos da rede estadual de ensino, prioritariamente, residentes na zona rural, ou seja, realização de despesas de custeio, porém utilizado com despesas de capital no caso, a **aquisição de veículos Ônibus Escolar Rural, e também com vencimentos de servidores da secretaria municipal de educação**.

Assim, necessário se faz a apresentação da complementação da documentação, tendo como base o - **Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa e de Pagamentos Efetuados** - com as correções das impropriedades/irregularidades observadas, conforme Segue:

Pagamentos Efetuados:

Item 42 - Foi pago o valor de R\$ 435.396,00, aos servidores da educação municipal de educação no dia 24/10/2019, conforme mostra o extrato bancário;

Item 52 - Foi pago o valor de R\$ 435.396,00, aos servidores da educação municipal de educação no dia 27/11/2019, conforme mostra o extrato bancário;

Lembrando que, caso não aja documentos comprobatórios que permita os gastos acima citados com vencimentos dos servidores, será necessário a devolução dos valores.

Item 61 - Conforme Nota Fiscal nº 432646 foi adquirido Veiculo/Onibus Rural Escolar, no valor de R\$ 106.728,52, o que caracteriza gasto indevido, sendo necessário a devolução do valor a conta do transporte escolar, e o encaminhamento do comprovante de depósito e justificativa.

1.3. Em 15.12.2021, realizado o juízo positivo de admissibilidade pela Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual, acatando a submissão do requerimento de resolução consensual (000026053770);

1.4. Após encaminhamento pelo SEGUNDO ACORDANTE da documentação solicitada (000027155327, 000027155367, 000027155487, 000027155547, 000027529235, 000027529277, 000027529295, 000027529330, 000027529385, 000027529403, 000027529448, 000027529487, 000027529472, 000027529578, 000027529657, 000027529651, 000029081762, 000029758962, 000029759002, 000029759038), manifesta-se o PRIMEIRO ACORDANTE por intermédio do Relatório n. 18/2022-CPCTE (000030707017):

Ressaltamos que, em 2019 o valor repassado ao município pelo PTE, foi de R\$3.323.580,00 (três milhões, trezentos e vinte três mil reais), desse montante foram gastos com custeio do transporte escolar o valor de R\$2.346.059,48 (dois milhões trezentos e quarenta e seis mil, cinquenta e nove reais, quarenta e oito centavos), já o valor de R\$977.520,52 (novecentos e setenta e sete mil reais, quinhentos e vinte reais e cinquenta e dois centavos), foi gasto erroneamente pelo município com a compra de um veículo no valor de R\$106.728,52 (cento e seis mil, setecentos e vinte e oito reais e cinquenta e dois centavos), este já devolvido à conta do transporte escolar, restando o valor de R\$870.792,00 (oitocentos e setenta mil, setecentos e noventa e dois reais), gastos com vencimentos de servidores.

Nesse contexto, retornamos os autos que, os documentos apresentados pelo município, não atende as pendências citadas no relatório 312/2020 000016915409, e com isso continua pendente a prestação aqui em questão.

1.5. Posteriormente, realizada a projeção de parcelamento a partir dos valores atualizados, conforme eventos SEI n. 000033214718, 000033214778 e 000033214841;

1.6. Por fim, manifesta-se a unidade jurídica do PRIMEIRO ACORDANTE (000034358391):

#### **Relatório**

Tratam os autos sobre o Programa SEDUC Regulariza, que visa promover, por parte dos municípios, a regularização de pendências na prestação de contas dos recursos do transporte escolar, por meio de medidas administrativas e consensuais em favor do interesse público.

Por meio deste programa, o Governo de Goiás amplia o diálogo institucional e a publicidade dos atos administrativos, de modo a fomentar a cultura de uma Administração Pública consensual, participativa e transparente na busca por soluções negociadas que logrem amenizar os conflitos e as disputas.

Dessa forma, ganha-se uma sociedade voltada à continuidade das políticas públicas implementadas em parcerias entre Municípios e o Estado, com solução "amigável" aos conflitos apresentados.

O Estado de Goiás, por intermédio da SEDUC, tem os municípios goianos como parceiros fundamentais na execução dos serviços de transporte escolar. Inclusive, já no início de 2022, o Estado concedeu um aumento de 40% no repasse do valor per capita aos municípios por ser de direito e justiça.

Com relação ao caso concreto, nota-se, por intermédio dos elementos constitutivos deste feito, que a Prefeitura Municipal de Goianira no Ofício nº 189/2022 (000030856544) propôs a devolução do valor de R\$

870.792,00 (oitocentos e setenta mil, setecentos e noventa e dois reais) em seis parcelas de R\$ 145.162,00 (cento e quarenta e cinco mil, cento e sessenta e dois reais).

Em atenção ao ofertado pelo município, este feito foi remetido à Gerência de Cálculos e Precatórios da Procuradoria-Geral do Estado (PGE/GECP), por meio do Despacho nº 1936/2022 (000031204045), para a atualização da dívida, devendo se valer, para tanto, dos parâmetros previstos na Portaria 297 - GAB/2021 - PGE.

Segundo pleiteado no documento citado no parágrafo superior foram carreados a este caderno processual os seguintes documentos: Planilha de Cálculos GCP Atualizada (000033214718 e 000033214778); e Planilha de Cálculos GCP - Parcelamento (000033214841).

Extraí-se das consignadas planilhas a informação de que o valor devido pela Prefeitura Municipal de Goianira a esta Pasta, atualizado, é de R\$ 1.426.152,17 (um milhão, quatrocentos e vinte e seis mil e cento e cinquenta e dois reais e dezessete centavos). Tal montante, parcelado em 6x (seis vezes) ficaria R\$ 237.692,03 (duzentos e trinta e sete mil, seiscentos e noventa e dois reais e três centavos).

Finalmente, este feito retornou a esta Especializada, mediante Despacho nº 4157/2022 (000033418178), para conhecimento e demais providências.

### É o relatório. Segue fundamentação jurídica

Preliminarmente, faz-se necessário clarificar que o repasse dos recursos destinados ao transporte escolar desta Secretaria de Estado da Educação aos municípios, em sua maioria, é formalizado por intermédio de "Termos de Responsabilidade".

Tal instrumento possibilita aos entes públicos estabelecer um vínculo cooperativo ou de parceria entre si ou, ainda, com entidades privadas, que tenham interesses e condições recíprocas ou equivalentes, de modo a realizar um propósito comum, voltado ao interesse público. Podendo haver, conforme consignado no ponto superior, repasses financeiros.

No âmbito do Estado de Goiás, a Lei nº 14.556, de 07 de outubro de 2003, que dispõe sobre o transporte de alunos da rede estadual de ensino.

A legislação citada acima, em seu art. 3º, § 1º, afirma:

Art. 3º Pela execução indireta de que trata o art. 1º, parágrafo único, os municípios receberão 10 (dez) transferências financeiras mensais, em valores definidos pela quantidade de alunos transportados, segundo os critérios estabelecidos nesta Lei e em seu Regulamento.

§ 1º Anualmente, a Secretaria da Educação definirá, por resolução, os valores a serem repassados por aluno aos municípios que assinarem o **Termo de Responsabilidade**. (Grisou-se)

Disto isso, em atenção a proposta inicial da Prefeitura de Goianira (000030856544), é preciso elucidar que a Constituição Federal de 1988 em seus artigos 23 e 24 determina:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

Parágrafo único. **Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.** (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

[...]

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

IX - **educação**, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015) (Grifou-se)

Nesse seguimento, o art. 211 da Carga Magna estabelece:

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

[...]

§ 4º Na organização de seus sistemas de ensino, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão formas de colaboração, de forma a assegurar a universalização, a qualidade e a equidade do ensino obrigatório. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

Observa-se, pelo apresentado, que o parágrafo único do artigo 23 não deixa dúvidas de que as competências comuns são de índole cooperativa, visando o equilíbrio do desenvolvimento e o bem-estar em âmbito nacional, o que deve ser regulado por lei complementar.

A República é formada pela união indissolúvel entre seus entes federativos (artigo 1º) e juntos devem atuar em prol do desenvolvimento nacional (artigo 3º, II), com competências comuns relevantes, tais como políticas de saúde, acesso à educação, proteção do meio ambiente e do patrimônio público, saneamento básico, dentre outras (artigo 23), o caráter cooperativo se torna importante vetor interpretativo que deve reger as relações federativas no Brasil.

Por outro lado, vale citar o entendimento do Tribunal de Justiça do Distrito Federal em relação ao Princípio da boa-fé objetiva:

"A boa-fé objetiva é um princípio basilar do direito do consumidor, segundo o qual as partes possuem o dever de **agir com base em valores éticos e morais da sociedade**. Desse comportamento, decorrem outros deveres anexos, como **lealdade, transparência e colaboração**, a serem observados em todas as fases do contrato." (Grifou-se)

Das clarificações realizadas aqui, depreende-se que o Município de Goianira, ao assumir os valores devidos ao estado, se portar com ética e tomar medidas para ressarcir tais débitos, agiu com equidade e colocou em prática o Princípio da boa-fé.

Desse modo, segundo posto neste expediente é forçoso concluir pelo acordo proposto pela Prefeitura Municipal de Goianira, nos termos do Ofício nº 189/2022 (000030856544), no dia 03 de junho de 2022.

#### Conclusão

Ante o exposto, evitando a ruptura da parceria entre os entes federados, levando em conta o disposto nos arts. 23, 24 e 211 da Carta Constitucional; bem como posicionados nos princípios da Boa-fé e do federalismo cooperativo, reitera-se o opinativo lavrado pela Secretária de Estado da Educação no Despacho nº 542/2022 (000030932117), e manifesta-se favoravelmente ao parcelamento devido pela Prefeitura Municipal de Goianira à esta Pasta, concernente apresentado no documento de evento SEI 000030856544.

#### Encaminhamento

Encaminhem-se os autos, **concomitantemente**, à **Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Procuradoria-Geral do Estado** e ao **Departamento de Transporte Escolar**, para conhecimento e demais providências de *mister*.

1.7. A atuação da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual é regida pelos princípios da independência, da imparcialidade do(a) mediador(a), da autonomia da vontade dos interessados, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade, da boa-fé e da decisão informada, previstos no artigo 166, Código de Processo Civil/2015 e artigo 2º, §1º, Lei Complementar estadual n. 144/2018;

1.8. Nos termos do artigo 29, Lei Complementar estadual n. 144/2018, autorizada aos(às) Procuradores(as) do Estado a viabilização de acordos, desde que a pretensão econômica não ultrapasse 500 (quinhentos) salários mínimos;

1.9. O mesmo diploma legal estabelece em seu artigo 1º, enquanto princípio na celebração dos acordos pela Administração Pública, a redução do dispêndio de recursos públicos na instauração, condução e acompanhamento de processos administrativos e judiciais, nos quais os custos suprem o potencial benefício decorrente dos prognósticos dos seus resultados, o que verifica-se no particular;

1.10. Lado outro, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, estabelece o artigo 20 que a esfera administrativa não poderá decidir com bases em valores jurídicos abstratos, sem que sejam consideradas

as consequências práticas da decisão, tendo esta que demonstrar a necessidade e adequação da medida imposta;

1.11. Conforme artigo 22 de sobredito diploma legal, na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e dificuldades reais do(a) gestor(a) pública, bem como as exigências das políticas públicas a seu cargo, cujas circunstâncias práticas deverão ser consideradas quanto à ação condicionada;

1.12. Considerando, por fim, que a celebração de acordo é recomendada pelos princípios da isonomia, efetividade, eficiência, economicidade e vantajosidade, resolvem as partes, com fundamento nos dispositivos legais retromencionados e nos princípios referenciados, firmar o presente, observadas as condições abaixo.

## **CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO**

2.1. As partes resolvem celebrar o presente acordo, comprometendo-se o SEGUNDO ACORDANTE a realizar o pagamento ao PRIMEIRO ACORDANTE do valor de R\$870.972,00 (oitocentos e setenta mil, novecentos e setenta e dois reais), decorrente do Relatório n. 18/2022-CPCTE (000030707017), em que analisada a prestação de contas do ajuste interfederativo pactuado em prol da prestação do serviço público de transporte escolar no círculo municipal, exercício(s) 2019;

§1º O SEGUNDO ACORDANTE realizará o pagamento em 6 (seis) parcelas mensais e sucessivas, conforme valores projetados no evento SEI n.000030856544, por intermédio de DAREs emitidos pela Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, com vencimento para o dia 10 de cada mês;

§2º Deverá o SEGUNDO ACORDANTE realizar ao encaminhamento do comprovante de pagamento à Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, por intermédio do endereço eletrônico [ccma@pge.go.gov.br](mailto:ccma@pge.go.gov.br);

2.2. O ajuste ora estabelecido restringe-se ao que estabelecido no item 2.1, não desonerando o SEGUNDO ACORDANTE do cumprimento de eventuais obrigações não mediadas;

2.3. O não cumprimento do avençado provocará a retomada do trâmite regular dos autos SEI n. 202100003017603, sujeitando-se o SEGUNDO ACORDANTE às consequências legais decorrentes, bem como a imediata propositura de ação judicial correspondente;

2.4. O presente ajuste implica em confissão irrevogável e irretratável pelo SEGUNDO ACORDANTE, devendo desistir de eventuais impugnações, recursos interpostos, ou ação judicial proposta, bem como importando em renúncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico;

2.5. Eventual pedido de desistência de ação com renúncia ao direito no qual se funda não exime o SEGUNDO ACORDANTE do pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 90, Lei federal n. 13.105/2015;

2.6. O presente acordo possui caráter intransferível, irrevogável e irretratável.

## **CLÁUSULA TERCEIRA - DAS CONSEQUÊNCIAS DO ACORDO**

3.1. A composição é negócio jurídico de direito material fundada unicamente na vontade das partes, sendo desnecessária sua homologação perante o Poder Judiciário;

3.2. O ajuste entabulado, com fundamento no artigo 16, §2º da Lei Complementar estadual n. 144/2018, constitui título executivo extrajudicial e, se homologado judicialmente, título executivo judicial;

3.3. O presente termo de acordo será publicado no sítio eletrônico oficial da Procuradoria-Geral do Estado, nos termos do art. 33 da Lei Complementar estadual n. 144/2018;

3.4. As controvérsias eventualmente surgidas quanto a esse acordo serão submetidas à tentativa de conciliação, mediação ou arbitragem no âmbito da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, na forma da Lei Complementar estadual n. 144/2018.

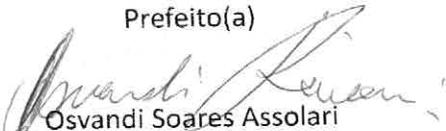
Diante do exposto, observados os preceitos legais atinentes ao caso, firmam as partes o presente acordo.

Goiânia, 19 de outubro de 2022.

Secretaria de Estado da Educação  
Aparecida de Fátima Gavioli Soares Pereira  
Secretária de Estado  
(Assinatura Eletrônica)

Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Educação  
Oberdan Humberton Rodrigues Valle  
Procurador do Estado  
OAB/GO n. 19.193  
(Assinatura Eletrônica)

Município de Goianira  
Carlos Alberto Andrade Oliveira  
Prefeito(a)

  
Osvandi Soares Assolari

Procurador(a) - Município de Goianira  
OAB/GO n. 33.277

## Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual

Patrícia Vieira Junker

Mediadora

OAB/GO n. 33.038

(Assinatura Eletrônica)



Documento assinado eletronicamente por **PATRICIA VIEIRA JUNKER, Mediador (a)**, em 19/10/2022, às 20:36, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **000034743681** e o código CRC **FC190EC3**.

CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM ESTADUAL  
RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED.  
REPUBLICA TOWER - Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3253-8500.



Referência: Processo nº 202100003017602



SEI 000034743681